

Destino:

- Pró-Reitoria de Extensão (ProEx); e
- Pró-Reitoria de Administração / Coordenação-Geral de Suprimentos e Aquisições

Assunto: **Processo nº 23006.001455/2014-00**

NOTA DE AUDITORIA Nº 22/2014

1. Trata-se de análise no tocante ao Processo nº 23006.001455/2014-00, o qual se refere à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de eventos para atender às necessidades da UFABC, por meio do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 105/2014, do tipo menor preço unitário por lote. O aviso de licitação, publicado no Diário Oficial da União em 13/08/2014, informa que abertura das propostas está prevista para ocorrer às 10h do dia 25/08/2014.

2. O valor estimado do certame totaliza R\$ 2.813.686,64 (dois milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme edital e respectivos anexos, disponibilizados no sítio eletrônico Compras Governamentais. Verificou-se que a justificativa para a contratação consta do item 3.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

A Pró-Reitoria de Extensão e a Assessoria de Comunicação são as áreas responsáveis pelo planejamento, organização e execução das atividades e eventos desenvolvidos ao longo do ano letivo. Estas atividades e eventos têm como principal objetivo atender as diversas demandas da instituição, tais como: workshops, simpósios, congressos, exposições e ações extensionistas, além de outras atividades científicas e culturais relevantes, além de solenidades institucionais, como: colação de grau, posse de reitor, aula magna, inaugurações de espaços físicos e condecorações. O atendimento a estas demandas ocorre de forma sazonal. Logo, torna-se inviável a aquisição dos equipamentos necessários à realização destes eventos e atividades, em função do custo elevado, da não disponibilidade de mão-de-obra especializada e da falta de espaço

adequado para o acondicionamento dos mesmos, justificando-se assim a contratação dos serviços de áudio, iluminação, palco, vídeo e projeção, produção e edição de vídeo, locação de geradores, coberturas, estandes e banheiros químicos. Dentre os eventos a serem realizados estão o “UFABC PARA TODOS”, “Semana da Ciência e Tecnologia”, “Circuito Musical”, “Conexão”, “Semana das Engenharias”, “Olimpíada de Filosofia do Estado de São Paulo”, entre outros.

3. Em face do objeto a ser licitado, a área requisitante dos serviços optou por considerar os 87 (oitenta e sete) itens em lote único, que contempla demandas relacionadas a: áudio, iluminação, palco, vídeo, projeção, produção de vídeo, geradores, coberturas e complementos, estandes, banheiros químicos e containers. Observou-se ainda, no item 1.81 do Termo de Referência, previsão de horas de operador para equipamentos os quais compõem a sala técnica multimídia e demais dependências do teatro, anfiteatro e auditório. Por sua vez, as razões para o mencionado agrupamento foram as seguintes:

(...) A Administração opta pela contratação dos serviços em lote único, com objetivo de evitar eventuais falhas de execução operacional como a incompatibilidade entre os equipamentos e infraestrutura em geral e evitar descompasso nos agendamentos e montagens da infraestrutura a ser utilizada, considerando ainda as peculiaridades e duração de cada evento. (ITEM 3.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA).

4. Ante a justificativa apresentada e a diversidade dos itens agrupados (sonorização, imagem, poltronas, cadeiras, arranjos de flores, banheiros químicos, por exemplo) necessário se faz alertar quanto ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no que diz respeito à adjudicação por lote:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (SÚMULA Nº 247). (grifos adicionados).

*(...) que, em futuras licitações sob a sistemática de Registro de Preços, proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a **reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto**, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, **fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento**; (ACÓRDÃO Nº 2.410/2009 – Plenário). (grifos adicionados).*

5. Sobre a questão da divisibilidade do objeto em tantas parcelas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, o artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993 assim preceitua:

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

6. Dessa forma, caso a Administração proceda à licitação por lote, esta deve estar respaldada em estudos ou critérios justificantes os quais demonstrem a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento. Apesar dos motivos expostos no item 3.3.1 do Termo de Referência, não nos foi possível, durante a análise dos autos desta contratação, concluir sobre as vantagens decorrentes do agrupamento dos 87 (oitenta e sete) itens em apenas um lote, em detrimento da ampliação da competitividade propiciada pela subdivisão do objeto em unidades menores e autônomas.

7. Ressalte-se também o fato de que a junção de itens diversos pode resultar na subcontratação de partes do objeto licitado, a qual, além de onerar a Administração com custos adicionais, é expressamente vedada pelo item 20.4 do Edital.

8. Portanto, considerando os documentos examinados, a jurisprudência do TCU e o disposto no artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, recomendamos à área demandante do serviço: **demonstrar nos autos a viabilidade técnica e econômica do agrupamento, em apenas um lote, de itens que poderiam ser licitados isoladamente ou compor lotes distintos, uma vez que a divisibilidade do objeto poderia possibilitar maior competitividade ao certame e a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.**

Santo André, 18 de agosto de 2014.

À consideração superior,

Leandro Gomes Amaral

Economista

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Patricia Alves Moreira

Chefe da Auditoria Interna - em substituição